



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções colectivas:

— Contrato colectivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras 3541

— Contrato colectivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras 3545

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

...

II — Direcção:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal — AGAP — Alteração 3549
— Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI) — Alteração 3553

II — Direcção:

- Associação dos Industriais de Bolachas e Afins — AIBA 3558

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- Gráfica de Coimbra, L.^{da} 3558
— Laboratório Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A. 3558

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

- CCT**—Contrato colectivo de trabalho.
ACT—Acordo colectivo de trabalho.
RCM—Regulamentos de condições mínimas.
RE—Regulamentos de extensão.
CT—Comissão técnica.
DA—Decisão arbitral.
AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FE-SAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão actualiza a convenção para a indústria de bolachas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2009, e 26, de 15 de Julho de 2010.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas (CAE 10720) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange 9 empresas e 620 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 a 7 — *(Manter.)*

8 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Sendo necessário preencher uma vaga no quadro da empresa, a entidade patronal deve informar os delegados sindicais, o sindicato, bem como, se a houver, a comissão de trabalhadores.

2 a 4 — *(Manter.)*

Cláusula 4.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores é sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias ou, sendo prestada ao trabalhador formação profissional no decurso do período experimental, qualquer que seja a duração dessa formação, durante os primeiros 90 dias, durante os quais qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa.

2 — Nos contratos a termo com duração igual ou superior a seis meses, o período experimental é de 30 dias; se a duração do contrato for inferior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental é de 15 dias.

Cláusula 5.^a

Contratos a termo

1 e 2 — *(Manter.)*

3 — Para efeitos do direito a férias e subsídio de férias, a fracção do mês contará apenas em termos proporcionais, salvo se essa fracção for superior a 15 dias, caso em que contará como mês completo.

Cláusula 12.^a

Subsídio de Natal

1 — *(Manter.)*

2 — Fará parte integrante do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida pelo trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 19.^a, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluído o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio diário de alimentação recebido pelos trabalhadores, no montante de €6,70, e sempre que recebam em dinheiro ou em espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

3 — Com referência ao ano de admissão e ao ano de cessação do contrato, esse subsídio será pago nos termos do número anterior e na proporção dos meses decorridos nesses anos, isto é, $\frac{1}{12}$ por cada mês decorrido, contando-se apenas como mês completo a fracção de mês superior a 15 dias.

Cláusula 14.^a

Refeitórios e subsídios de alimentação

1 e 2 — *(Manter.)*

3 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio diário, em dinheiro, no montante de €6,70, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

4 — *(Manter.)*

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de regimes de menor duração que estejam a ser praticados.

2 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora ou a trinta minutos, por acordo com o trabalhador ou quando em regime de turno, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Sem prejuízo da laboração normal, os trabalhadores têm direito a dois períodos de dez minutos diários para tomarem uma refeição ligeira, podendo, por acordo com o trabalhador, esses dois períodos ser convertidos numa única pausa.

4 — O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, por acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, num período de referência de quatro meses, podendo ser aumentado até duas horas diárias, podendo atingir cinquenta horas semanais, devendo o empregador comunicar o período em que será necessária a prestação de trabalho com acréscimo com a antecedência mínima de sete dias.

5 — Os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja cumprido com recurso à adaptabilidade têm direito a uma retribuição especial, correspondente a um acréscimo de 20 % do valor/hora por cada hora de trabalho para além da jornada normal de oito horas.

6 — O trabalhador terá direito a redução equivalente do tempo de trabalho prestado em acréscimo em igual período, devendo o empregador comunicar aos trabalhadores o período em que a mesma deve ter lugar com a antecedência mínima de sete dias.

7 — Não sendo possível a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o acréscimo, a compensação poderá ser feita no 1.º trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita.

8 — Não sendo concedida a compensação dentro do período de referência, as horas prestadas em excesso serão pagas como trabalho suplementar em dia útil, deduzindo-se o acréscimo previsto no número cinco.

9 — Dentro dos condicionalismos legais, e sem prejuízo do disposto na presente cláusula, compete à entidade patronal estabelecer ou alterar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço.

10 — O horário de trabalho, excepto em regime de turnos, não poderá terminar para além das 18 horas, salvo quando tenha havido acordo prévio dos trabalhadores interessados.

Cláusula 16.^a-A

Organização de turnos

1 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho diário e semanal.

2 — Compete às empresas, ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores, organizar e afixar a escala de turnos.

3 — As empresas deverão, sempre que possível, efectuar a constituição dos turnos e respectivas escalas de rotação até 20 dias antes do seu início e afixá-la com 15 dias de antecedência.

4 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

5 — O trabalhador só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal.

6 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores da mesma especialidade, desde que previamente acordadas entre trabalhadores interessados e as empresas.

7 — Nenhum trabalhador pode iniciar o regime de trabalho por turnos ou ser admitido nas empresas para trabalhar em regime de turnos sem dar o seu acordo escrito.

8 — Não estão sujeitos à obrigação à prestação de trabalho em regime de turnos rotativos os trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses ou enquanto se mantiver o regime de amamentação e aleitação desde que este seja superior a 12 meses;
- c) Menores;
- d) Com mais de 55 anos, salvo acordo escrito deste;
- e) Qualquer trabalhador que sofra de doença comprovada pelo médico que se revele incompatível com o regime de turnos;
- f) No período de assistência à família, devidamente comprovada.

9 — Compete às empresas assegurar os transportes dos trabalhadores em regime de turnos rotativos, quando o sistema de transportes públicos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte não assegure a ida e volta entre o local de trabalho e o local aproximado da habitação permanente do trabalhador, salvo se regime diverso for acordado individualmente com o trabalhador.

10 — As empresas deverão ter um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

11 — Nos casos de prestação de trabalho em regime de turnos rotativos, é sempre devido subsídio de turno, nos seguintes termos:

- a) Dois turnos rotativos (um diurno e um seminoturno) — 20 % da retribuição base e diuturnidades;
- b) Três turnos rotativos ou dois turnos rotativos (um turno nocturno e um diurno) — 25 % da retribuição base e diuturnidades;
- c) Dois turnos rotativos (um seminoturno e um nocturno) — 35 % da retribuição base e diuturnidades.

Cláusula 17.^a

Trabalho suplementar

1 a 10 — (*Manter.*)

11 — Os trabalhadores têm direito a quinze minutos, sem perda de retribuição, após terem completado cinco horas de trabalho consecutivo, nos casos em que o empregador não fixe um intervalo de descanso.

12 — A entidade patronal garantirá o transporte do trabalhador do local de trabalho para a sua residência quando o trabalho suplementar se iniciar ou terminar a horas em que não hajam os normais meios de transporte público e a residência do trabalhador fique a mais de 2 km do local da prestação do serviço e o trabalhador não disponha de meio de transporte ou se veja privado dele, salvo se regime diverso for acordado individualmente com o trabalhador.

13 — Não será devido o descanso compensatório previsto no n.º 8 desta cláusula sempre que o empregador compense a prestação de trabalho suplementar mediante a redução equivalente do tempo de trabalho com o acordo do trabalhador, quando inferior a um período normal de trabalho diário.

Cláusula 23.^a

Retribuição durante as férias

1 — (*Manter.*)

2 — Além da retribuição referida no número anterior, terão ainda direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a gozar. Fará parte deste subsídio a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horário abrangido pela mesma, de acordo com a cláusula 19.^a, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de Natal), do correspondente ao subsídio de alimentação diário recebido pelos trabalhadores, no montante de €6,70, sem prejuízo do mínimo estabelecido no n.º 4 da cláusula 14.^a, e sempre que o recebem em dinheiro ou espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

Cláusula 41.^a

Deveres dos empregadores

a) a d) (*Manter.*)

e) (*Eliminar.*)

f) a i) (*Manter.*)

Cláusula 57.^a

Segurança e saúde no trabalho

1 — A organização da segurança e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção de saúde dos trabalhadores, definidos na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

2 e 3 — (*Manter.*)

4 — Os serviços de segurança e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à protecção e prevenção e a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.

5 — (Manter.)

6 — Os trabalhadores encontram-se obrigados a comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança e saúde no trabalho, quaisquer avarias, deficiências, actos ou condições que se lhe afigurem passíveis de gerar perigo ou insegurança na prestação do trabalho, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção.

7 — Os trabalhadores encontram-se obrigados ao cumprimento das prescrições sobre segurança e saúde no trabalho previstas na lei ou neste contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 58.^a

Comissão de segurança no trabalho

1 a 4 — (Manter.)

5 — (Manter.)

Cláusula 59.^a

Atribuições

a) a e) (Manter.)

f) Colaborar com a medicina do trabalho e também com os serviços de primeiros socorros;

g) a k) (Manter.)

Cláusula 60.^a

Reuniões

1 a 3 — (Manter.)

4 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho não podem revelar aos trabalhadores ou a terceiros as informações que, no exercício legítimo da empresa ou do estabelecimento, lhes tenham sido comunicadas com menção expressa da respectiva confidencialidade.

5 — O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação do mandato.

Cláusula 62.^a

Equipamento individual

1 — Os fatos de trabalho, bem como qualquer tipo de equipamento de higiene e segurança que a comissão de segurança considere necessário, nomeadamente óculos, auriculares, bonés, toucas, luvas, batas, aventais, fatos-macaco, calçado profissional, são encargo exclusivo da entidade patronal, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal, sendo o trabalhador responsável pela boa manutenção do equipamento a si distribuído e pela sua utilização zelosa.

2 — (Manter.)

ANEXO II

Remunerações mínimas mensais

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais (euros) |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| I | Encarregado geral | 997 |
| II | Chefe de linha Encarregado de armazém Técnico de controlo de qualidade | 910,50 |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais (euros) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| II | Técnico de fabrico Técnico de manutenção | 910,50 |
| III | Analista Controlador de qualidade Fiel de armazém Motorista Oficial de electricista de 1. ^a Operador de máquinas de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a | 755 |
| III-A | Operador de máquinas de empacotamento | 682,50 |
| IV | Ajudante de motorista Oficial electricista de 2. ^a Operador de empilhador Operador de máquinas de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a | 614 |
| V | Empregado de armazém Operador de 1. ^a Preparador de laboratório | 591 |
| VI | Servente de limpeza Operador de 2. ^a | 556 |

Lisboa, 26 de Julho de 2011.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

Alice Chaves, mandatária.

César Sá Esteves, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Fernando Henrique Pedro Rodrigues, mandatário.

Declaração

Sindicatos filiados na FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 28 de Julho de 2011. — Pela Direcção Nacional:
Joaquim Pereira Pires, Rodolfo José Caseiro.

Depositado em 30 de Agosto de 2011, a fl. 116 do livro n.º 11, com o n.º 148/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão actualiza a convenção para a indústria de bolachas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 2009, e 27, de 22 de Julho de 2010.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas (CAE 10720) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange 9 empresas e 620 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 7 — (*Manter.*)

8 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

1 — Sendo necessário preencher uma vaga no quadro da empresa, a entidade patronal deve informar os delegados sindicais, o sindicato, bem como, se a houver, a comissão de trabalhadores.

2 a 4 — (*Manter.*)

Cláusula 4.ª

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores é sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias ou, sendo prestada ao trabalhador formação profissional no decurso do período experimental, qualquer que seja a duração dessa formação, durante os primeiros 90 dias, durante os quais qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa.

2 — Nos contratos a termo com duração igual ou superior a seis meses, o período experimental é de 30 dias; se a duração do contrato for inferior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental é de 15 dias.

Cláusula 5.ª

Contratos a termo

1 e 2 — (*Manter.*)

3 — Para efeitos do direito a férias e subsídio de férias, a fracção do mês contará apenas em termos proporcionais,

salvo se essa fracção for superior a 15 dias, caso em que contará como mês completo.

Cláusula 12.ª

Subsídio de Natal

1 — (*Manter.*)

2 — Fará parte integrante do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida pelo trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluído o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio diário de alimentação recebido pelos trabalhadores, no montante de €6,70, e sempre que recebam em dinheiro ou em espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

3 — Com referência ao ano de admissão e ao ano de cessação do contrato, esse subsídio será pago nos termos do número anterior e na proporção dos meses decorridos nesses anos, isto é, $\frac{1}{12}$ por cada mês decorrido, contando-se apenas como mês completo a fracção de mês superior a 15 dias.

Cláusula 14.ª

Refeitórios e subsídios de alimentação

1 e 2 — (*Manter.*)

3 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio diário, em dinheiro, no montante de €6,70, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

4 — (*Manter.*)

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de regimes de menor duração que estejam a ser praticados.

2 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora ou a trinta minutos, por acordo com o trabalhador ou quando em regime de turno, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Sem prejuízo da laboração normal, os trabalhadores têm direito a dois períodos de dez minutos diários para tomarem uma refeição ligeira, podendo, por acordo com o trabalhador, esses dois períodos ser convertidos numa única pausa.

4 — O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, por acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, num período de referência de quatro meses, podendo ser aumentado até duas horas diárias, podendo atingir cinquenta horas semanais, devendo o empregador comunicar o período em que será necessária a prestação de trabalho com acréscimo com a antecedência mínima de sete dias.

5 — Os trabalhadores cujo período normal de trabalho seja cumprido com recurso à adaptabilidade têm direito a

uma retribuição especial, correspondente a um acréscimo de 20 % do valor/hora por cada hora de trabalho para além da jornada normal de oito horas.

6 — O trabalhador terá direito a redução equivalente do tempo de trabalho prestado em acréscimo em igual período, devendo o empregador comunicar aos trabalhadores o período em que a mesma deve ter lugar com a antecedência mínima de sete dias.

7 — Não sendo possível a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o acréscimo, a compensação poderá ser feita no 1.º trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita.

8 — Não sendo concedida a compensação dentro do período de referência, as horas prestadas em excesso serão pagas como trabalho suplementar em dia útil, deduzindo-se o acréscimo previsto no número cinco.

9 — Dentro dos condicionalismos legais, e sem prejuízo do disposto na presente cláusula, compete à entidade patronal estabelecer ou alterar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço.

10 — O horário de trabalho, excepto em regime de turnos, não poderá terminar para além das 18 horas, salvo quando tenha havido acordo prévio dos trabalhadores interessados.

Cláusula 16.ª-A

Organização de turnos

1 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho diário e semanal.

2 — Compete às empresas, ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores, organizar e afixar a escala de turnos.

3 — As empresas deverão, sempre que possível, efectuar a constituição dos turnos e respectivas escalas de rotação até 20 dias antes do seu início e afixá-la com 15 dias de antecedência.

4 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

5 — O trabalhador só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal.

6 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores da mesma especialidade, desde que previamente acordadas entre trabalhadores interessados e as empresas.

7 — Nenhum trabalhador pode iniciar o regime de trabalho por turnos ou ser admitido nas empresas para trabalhar em regime de turnos sem dar o seu acordo escrito.

8 — Não estão sujeitos à obrigação à prestação de trabalho em regime de turnos rotativos os trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses ou enquanto se mantiver o regime de amamentação e aleitação desde que este seja superior a 12 meses;
- c) Menores;
- d) Com mais de 55 anos, salvo acordo escrito deste;
- e) Qualquer trabalhador que sofra de doença comprovada pelo médico que se revele incompatível com o regime de turnos;
- f) No período de assistência à família, devidamente comprovada.

9 — Compete às empresas assegurar os transportes dos trabalhadores em regime de turnos rotativos, quando o sistema de transportes públicos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, não assegure a ida e volta entre o local de trabalho e o local aproximado da habitação permanente do trabalhador, salvo se regime diverso for acordado individualmente com o trabalhador.

10 — As empresas deverão ter um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

11 — Nos casos de prestação de trabalho em regime de turnos rotativos, é sempre devido subsídio de turno, nos seguintes termos:

- a) Dois turnos rotativos (um diurno e um seminocurno) — 20 % da retribuição base e diuturnidades;
- b) Três turnos rotativos ou dois turnos rotativos (um turno nocturno e um diurno) — 25 % da retribuição base e diuturnidades;
- c) Dois turnos rotativos (um seminocurno e um nocturno) — 35 % da retribuição base e diuturnidades.

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

1 a 10 — (*Manter.*)

11 — Os trabalhadores têm direito a 15 minutos, sem perda de retribuição, após terem completado cinco horas de trabalho consecutivo, nos casos em que o empregador não fixe um intervalo de descanso.

12 — A entidade patronal garantirá o transporte do trabalhador do local de trabalho para a sua residência quando o trabalho suplementar se iniciar ou terminar a horas em que não hajam os normais meios de transporte público e a residência do trabalhador fique a mais de 2 km do local da prestação do serviço e o trabalhador não disponha de meio de transporte ou se veja privado dele, salvo se regime diverso for acordado individualmente com o trabalhador.

13 — Não será devido o descanso compensatório previsto no n.º 8 oitavo desta cláusula sempre que o empregador compense a prestação de trabalho suplementar mediante a redução equivalente do tempo de trabalho com o acordo do trabalhador, quando inferior a um período normal de trabalho diário.

Cláusula 23.ª

Retribuição durante as férias

1 — (*Manter.*)

2 — Além da retribuição referida no número anterior, terão ainda direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a gozar. Fará parte deste subsídio a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horário abrangido pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de Natal), do correspondente ao subsídio de alimentação diário recebido pelos trabalhadores, no montante de €6,70, sem prejuízo do mínimo estabelecido no n.º 4 da cláusula 14.ª, e sempre que o recebem em dinheiro ou espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

Cláusula 41.^a**Deveres dos empregadores**

- a) a d) (*Manter.*)
 e) (*Eliminar.*)
 f) a i) (*Manter.*)

Cláusula 57.^a**Segurança e saúde no trabalho**

1 — A organização da segurança e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção de saúde dos trabalhadores, definidos na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

2 e 3 — (*Manter.*)

4 — Os serviços de segurança e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à protecção e prevenção e a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.

5 — (*Manter.*)

6 — Os trabalhadores encontram-se obrigados a comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança e saúde no trabalho, quaisquer avarias, deficiências, actos ou condições que se lhe afigurem passíveis de gerar perigo ou insegurança na prestação do trabalho, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção.

7 — Os trabalhadores encontram-se obrigados ao cumprimento das prescrições sobre segurança e saúde no trabalho previstas na lei ou neste contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 58.^a**Comissão de segurança no trabalho**

- 1 a 4 — (*Manter.*)
 5 — (*Eliminar.*)

Cláusula 59.^a**Atribuições**

- a) a e) (*Manter.*)
 f) Colaborar com a medicina do trabalho e também com os serviços de primeiros socorros;
 g) a k) (*Manter.*)

Cláusula 60.^a**Reuniões**

1 a 3 — (*Manter.*)

4 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho não podem revelar aos trabalhadores ou a terceiros as informações que, no exercício legítimo da empresa ou do estabelecimento, lhes tenham sido comunicadas com menção expressa da respectiva confidencialidade.

5 — O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação do mandato.

Cláusula 62.^a**Equipamento individual**

1 — Os fatos de trabalho, bem como qualquer tipo de equipamento de higiene e segurança que a comissão de segurança considere necessário, nomeadamente óculos, auriculares, bonés, toucas, luvas, batas, aventais, fatos-macaco, calçado profissional, são encargo exclusivo da entidade patronal, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal, sendo o trabalhador responsável pela boa manutenção do equipamento a si distribuído e pela sua utilização zelosa.

2 — (*Manter.*)

ANEXO II**Remunerações mínimas mensais**

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais (euros) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| I | Encarregado geral | 997 |
| II | Chefe de linha Encarregado de armazém Técnico de controlo de qualidade Técnico de fabrico Técnico de manutenção | 910,50 |
| III | Analista Controlador de qualidade Fiel de armazém Motorista Oficial de electricista de 1. ^a Operador de máquinas de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a | 755 |
| III-A | Operador de máquinas de empacotamento | 682,50 |
| IV | Ajudante de motorista Oficial electricista de 2. ^a Operador de empilhador Operador de máquinas de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a | 614 |
| V | Empregado de armazém Operador de 1. ^a Preparador de laboratório | 591 |
| VI | Servente de limpeza Operador de 2. ^a | 556 |

Lisboa, 26 de Julho de 2011.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

Alice Chaves, mandatária.

César Sá Esteves, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

Adérito Gil, mandatário.

Depositado em 30 de Agosto de 2011, a fl. 116 do livro n.º 11, com o n.º 147/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — DIRECÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal — AGAP — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 13 de Maio de 2011 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2010.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

1 — A Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal, reconhecida pela sigla AGAP, é uma entidade sem fins lucrativos que é criada para vigorar por tempo indeterminado e cuja existência será regulada pelos presentes estatutos, pelos regulamentos que vierem a ser criados e, nos casos omissos, pelo disposto na lei.

2 — A Associação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Sede

Tem sede na Rua da Viela da Beloura, Edifício Alpha Mall, lote EC2, loja 13, 2710-693 Sintra.

Único. Poderão vir a instalar-se delegações ou outras formas de representação adequada.

Artigo 3.º

Objecto social

1 — A Associação tem por objecto social representar e defender os interesses das empresas com fins lucrativos. Formação técnico-profissional. Fomento e difusão da actividade. Defesa dos interesses das empresas e investidores da actividade de ginásios, *health* clubes, academias e similares.

2 — Na persecução dos seus objectivos poderá filiar-se noutros organismos similares ou com eles associar-se tanto no território nacional como internacional.

Único. Para melhor desempenhar os seus objectivos, poderá a Associação organizar comissões sectoriais específicas.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 4.º

Admissão

Pode inscrever-se toda a entidade patronal cuja área de actividade esteja abrangida pela da Associação e preencha todos os requisitos legais e estatutários.

Artigo 5.º

Território

Os associados terão de ter a sua sede social no território nacional.

Artigo 6.º

Categorias

1 — Os associados são fundadores, efectivos, honorários ou aderentes.

2 — São fundadores os que se ocupam com a criação da Associação, colaborando com a feitura dos trabalhos preliminares, contribuintes com bens ou serviços para a sua constituição.

3 — São associadas empresas em nome individual, entidades colectivas ou unipessoais que cumpram os requisitos mencionados nos presentes estatutos e que cumpram em simultâneo o definido nos regulamentos.

4 — São efectivos os fundadores que dirijam a exploração e exercem a actividade e os novos associados que se integrem na Associação e preencham os requisitos exigidos.

5 — São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas que, sob proposta fundamentada da direcção, se tenham distinguido por serviços prestados à Associação ou se considere serem credores de tal distinção.

6 — São aderentes as empresas ou associados em nome individual que não exerçam a actividade de exploração de ginásios ou academias, mas que com ele tenham relações de proximidade ou comerciais.

Único. Os fundadores constarão de uma listagem anexa aos estatutos e a sua qualidade é vitalícia e independente do efectivo exercício da actividade, desde que cumpridos os deveres estabelecidos no artigo 8.º, nomeadamente o estabelecido na alínea *d*).

Artigo 7.º

Direitos

1 — São direitos dos associados efectivos, nomeadamente:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral, eleger e ser eleito;
- b) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- c) Utilizar os serviços da Associação e solicitar o seu apoio, intervenção ou participação;
- d) Propor, quer à direcção quer à assembleia geral, o que julguem útil aos objectivos da Associação;
- e) Ter acesso aos dados disponíveis e informação na posse da Associação.

2 — São direitos dos associados aderentes, os direitos dos associados efectivos, com excepção do direito de votar nas assembleias gerais, de pertencer aos corpos sociais e de aceder à informação reservada, por natureza, aos associados efectivos.

Artigo 8.º

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e os regulamentos e acatar as deliberações dos órgãos sociais, mesmo que deles tenha discordado;
- b) Servir a Associação nos cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir para o engrandecimento da Associação e para o prestígio das suas actividades;
- d) Pagar pontualmente as contribuições e quaisquer importâncias devidas à Associação, jóia e quotas incluídas, sob pena de perda imediata dos direitos de associado;
- e) Cooperar com a Associação, fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a persecução dos objectivos da Associação;
- f) Respeitar o código de conduta da indústria do *health & fitness*.

Artigo 9.º

Disciplina e penalidades

Constituem infracções disciplinares:

- a) O desrespeito pelas normas estatutárias e regulamentares;
- b) O não acatamento das deliberações e a recusa de assumir, sem motivo sério e fundamentado, os cargos para que sejam eleitos ou nomeados;
- c) As práticas lesivas do bom nome e prestígio da Associação.

Artigo 10.º

Penalidades

1 — As infracções disciplinares são passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Suspensão até um ano;
- d) Exclusão.

2 — A aplicação das sanções previstas é da competência da direcção com recurso para a assembleia geral quando forem impostas as penalidades das alíneas c) e d) do número anterior.

3 — O apuramento dos factos que sirvam de base à imposição de qualquer penalidade será obrigatoriamente feito em processo disciplinar e a graduação das penalidades terá em conta a gravidade dos factos e a sua reiteração e consequências.

4 — O processo disciplinar deverá iniciar-se no prazo máximo de 90 dias a contar da prática dos factos ou do conhecimento que deles tenha a direcção, dar conhecimento das imputações feitas e conceder prazo suficiente para apresentação da defesa escrita e oferecimento de provas.

5 — A decisão final deve ser sempre fundamentada e comunicada por escrito.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

Duração dos mandatos

1 — Os mandatos dos órgãos sociais têm a duração de dois anos, coincidindo com o ano civil.

2 — O exercício dos cargos sociais pode ser remunerado, mediante deliberação da direcção, por maioria simples, não podendo, em todo caso, a remuneração ser superior ao vencimento mais elevado dos quadros da Associação.

3 — Os titulares de cargos sociais têm direito ao reembolso das despesas decorrentes do exercício dos respectivos cargos.

4 — Nenhum associado pode ser eleito simultaneamente para mais de um órgão.

5 — Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse e mantêm-se até à tomada de posse seguinte.

6 — A possibilidade de reeleição consecutiva fica limitada a três mandatos mas a assembleia geral pode, pontualmente, derrogar esta limitação mediante o reconhecimento expresso da impossibilidade ou inconveniência da substituição.

Artigo 13.º

Responsabilidade

1 — Os titulares dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas e irregularidades cometidas no desempenho das suas funções.

2 — Fora dos casos previstos na lei, a responsabilidade em causa fica ressalvada se não tiverem tomado parte na deliberação ou tiverem votado contra e o fizerem consignar em acta.

Artigo 14.º

Funcionamento

- 1 — As convocatórias são feitas pelo presidente do órgão.
- 2 — As deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 — Quando em causa estiverem assuntos de incidência pessoal e quando se tratar de eleições para os órgãos sociais, as votações serão por escrutínio secreto.

Artigo 15.º

Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas que deverão ser assinadas pelos presentes quando respeitarem à direcção e conselho fiscal ou pela mesa quando se trate da assembleia geral.

Artigo 16.º

Inelegibilidade

- 1 — O associado que tenha sido sancionado com pena de suspensão perde o cargo para que tenha sido eleito e não pode ser reeleito enquanto durar a suspensão.
- 2 — Perde automaticamente o mandato quem for excluído de associado mediante decisão tomada em processo disciplinar.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 17.º

Composição

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos e que tenham as cotizações em dia. Os associados aderentes não constituem a assembleia geral mas poderão a ela assistir.

Artigo 18.º

Mesa

- 1 — A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 — Na falta ou impedimento de algum membro da mesa, competirá à assembleia geral eleger substituto que cessará funções no termo dessa mesma reunião.

Artigo 19.º

Atribuições da mesa

- 1 — A mesa, sob a chefia do presidente, dirige, orienta, disciplina os trabalhos da assembleia geral e representa-a.
- 2 — Deve ainda decidir os protestos e reclamações respeitante aos actos eleitorais e conferir posse aos eleitos.

Artigo 20.º

Competência da assembleia geral

É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger a sua própria mesa, a direcção e o conselho fiscal;

b) Definir as linhas fundamentais de actuação da Associação;

c) Quantificar os valores de jóia e quotas;

d) Apreciar e votar as reclamações e recursos que lhe sejam apresentados;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a fusão, cisão ou extinção da Associação e a liquidação e destino do seu património;

f) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;

g) Apreciar os recursos das decisões da direcção;

h) Apreciar e votar anualmente o orçamento e programa de acção para o exercício seguinte e o relatório de contas da direcção;

i) Decidir os recursos em matéria disciplinar;

j) Exercer as demais competências estatutárias e legais;

k) Compete à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá ordinariamente:

a) Anualmente até 31 de Março prorrogável por mais dois meses, para apreciação e votação do relatório e contas relativos ao ano anterior e para votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte;

b) Bianualmente, antes do termo do ano civil, para a eleição dos órgãos sociais.

3 — A assembleia reunirá extraordinariamente, quer por iniciativa da própria mesa quer a pedido da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de pelo menos 50 % dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 22.º

Convocatórias

1 — As convocatórias serão feitas pelo presidente da mesa ou seu substituto quando este esteja impedido por razão fundamentada, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada com aviso de recepção ou mediante *e-mail* dirigido a cada associado e publicação no *site*, obrigatoriamente constando a data, o local, a hora e a ordem de trabalhos.

2 — As assembleias gerais extraordinárias deverão ser convocadas no prazo de 90 dias após a entrada do respectivo pedido ou requerimento e a reunião realizar-se à nos 30 dias seguintes.

3 — A assembleia geral reunirá à hora marcada se estiver presente ou representada a totalidade ou a maioria dos associados ou uma hora depois com qualquer número de associados, mas as extraordinárias não se realizarão se não estiverem presentes ou representados os requerentes.

4 — Os associados podem fazer-se representar mediante carta para o efeito dirigida ao presidente da mesa.

5 — É permitido o voto por correspondência desde que o seu sentido seja expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura

do interessado ser identificada pela mesa ou se apresentar notoriamente reconhecida.

Artigo 23.º

Deliberações

- 1 — Cada empresa associada terá direito a um voto.
- 2 — As deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos serão anuláveis, salvo se estiverem presentes ou representados mais de 50 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos com elas expressamente concordarem.
- 3 — Qualquer associado, fundador ou não, que não tenha actividade aberta, não poderá votar nas deliberações respeitantes a relações de trabalho.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 24.º

Composição

- 1 — A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal como membros efectivos e três suplentes.
- 2 — No caso de impedimento de qualquer membro, enquanto durar a vacatura, será chamado o substituto mais votado ou, em pé de igualdade o mais antigo como associado.
- 3 — O órgão da direcção só pode deliberar com a presença de três dos seus membros, sendo um deles o presidente ou vice-presidente da direcção.
- 4 — A Associação vincula-se com as assinaturas do presidente, vice-presidente e tesoureiro conjuntamente.

Artigo 25.º

Competência da direcção

Compete à direcção:

- a) Representar e administrar a Associação;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas, bem como o orçamento e o programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços e assegurar a escrituração dos livros nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal, contratá-lo e geri-lo;
- e) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações sociais;
- g) Elaborar e propor regulamentos e respectivas alterações;
- h) Apreciar as propostas de admissão de novos associados, cancelar a sua inscrição quando percam a sua qualidade;
- i) Prestar aos associados toda a assistência que esteja dentro do seu âmbito estatutário e legal;
- j) Propor à assembleia geral todas as medidas e iniciativas destinadas a promover o progresso e o prestígio das actividades representadas;
- k) A direcção reúne sempre que o seu presidente o con-
voque;

- l) Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas conjuntas do presidente e dois elementos da direcção. Nos impedimentos do presidente da direcção serão suficientes as assinaturas do vice-presidente e de mais duas assinaturas de elementos da direcção. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do secretário ou, na impossibilidade deste, de qualquer vogal da direcção;
- m) Analisar e apreciar as sanções previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- n) Organizar pólos de desenvolvimento regional que assumem a designação de plataformas e que desenvolverão a sua actividade a nível regional e respondam directamente perante a direcção.

Artigo 26.º

Competência do presidente da direcção

Compete, nomeadamente, ao presidente:

- a) Orientar, dirigir e fiscalizar os serviços administrativos da Associação;
- b) Convocar a direcção e presidir às reuniões, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Assinar os livros de actas e rubricar os termos de abertura e encerramento;
- d) Despachar os assuntos de expediente e os que careçam de solução urgente submetendo estes à apreciação e confirmação posterior da direcção na primeira reunião subsequente;
- e) Para melhor desempenhar os objectivos da Associação o presidente da Associação pode nomear comissões sectoriais específicas.

Único. Em caso de falta ou impedimento do presidente, as reuniões serão convocadas pelo vice-presidente.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 27.º

Composição

- 1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um relator e um vogal.
- 2 — O órgão do conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares, sendo um deles o presidente ou vice-presidente do conselho fiscal.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da direcção;
- b) Examinar os livros de actas, contabilidade, documentos, escrituração e tesouraria;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre relatório e contas anuais da direcção e sobre o orçamento;
- d) Assistir às reuniões da direcção quando o julgar conveniente, mas sem direito a voto;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias;

f) Apresentar à direcção sugestões de interesse para a Associação;

g) Exercer as demais funções cometidas pelos estatutos e pela lei.

Artigo 29.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 30.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

a) As jóias, quotas e contribuições variáveis;

b) Juros e rendimentos de bens próprios e resultantes de serviços prestados;

c) Fundos, subsídios, donativos, legados e valores patrimoniais, oriundos de particulares, do Estado ou de quaisquer organismos oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiros, bem como de iniciativas que visem a angariação de receitas destinadas à manutenção do bom desempenho da Associação;

d) O produto de eventuais vendas ou utilização dos recursos da Associação;

e) O produto de multas aplicadas e todas as receitas geradas por coimas aplicadas pela direcção;

f) Quaisquer outras não especificadas e como tal qualificadas.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 31.º

Dissolução

A Associação só se dissolverá por deliberação tomada em assembleia geral expressamente convocada para esse fim, com o voto favorável de três quartos de votos favoráveis do universo de associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 32.º

Liquidação

1 — A assembleia geral que votar a dissolução nomeará os liquidatários.

2 — Os poderes da comissão liquidatária são limitados à prática de actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social quer à ultimateção de assuntos pendentes.

3 — Compete à assembleia geral que votar a dissolução indicar o destino dos bens que restarem após a satisfação de todos os compromissos e obrigações, os quais deverão reverter para a entidade ou entidades de direito privado que

prossigam fins análogos ou, na sua falta, para uma instituição de cariz eminentemente cultural, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Artigo 33.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com as normas legais em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após publicação no *Diário da República* do respectivo extracto.

Artigo 35.º

Ano social

O ano social coincidirá com o ano civil.

Artigo 36.º

Conselho de representantes

A assembleia geral poderá deliberar a criação de um conselho de representantes, competindo-lhe também a definição do quadro estatutário das suas atribuições.

Registados em 29 de Agosto de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 58, a fl. 106 do livro n.º 2.

Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI) — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 16 de Dezembro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 16, de 16 de Agosto de 1988.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º

A Associação dos Armadores das Pescas Industriais, adiante abreviadamente designada por ADAPI, constituída ao abrigo e em conformidade com as disposições legais em vigor, é uma Associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 2.º

1 — A ADAPI tem a sua sede em Lisboa, podendo ser transferida para outra localidade, no território nacional, por deliberação da assembleia geral.

2 — Poderão ser estabelecidas delegações ou qualquer outra forma de representação social onde seja conveniente, por deliberação do conselho directivo, com parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 3.º

A ADAPI tem por fim a representação, defesa, promoção e estudo dos direitos e interesses dos seus associados e o desenvolvimento das indústrias que exercem, tanto da pesca como das que lhe são afins.

Artigo 4.º

Com vista à prossecução dos seus fins, são atribuições da ADAPI, nomeadamente, as seguintes:

a) Representar os seus associados, estudar e defender os seus legítimos direitos e interesses em todas as instâncias, nacionais e internacionais, tratando de todos os assuntos de interesse colectivo, designadamente os que se relacionem com o exercício das pescas, movimentação e comercialização das capturas;

b) Estabelecer a necessária ligação com outras associações, organizações de produtores e outras, nacionais ou internacionais, relacionadas com as indústrias da pesca, do frio, da embalagem e comercialização e fazer-se representar junto das mesmas sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente;

c) Negociar em nome dos seus associados convenções colectivas de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

A ADAPI é constituída por todas as empresas armadoras, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer a pesca profissional em qualquer modalidade, exceptuando a artesanal.

Artigo 6.º

1 — Podem ser associadas efectivas da ADAPI todas as empresas, singulares ou colectivas, que exerçam a actividade de armadores da pesca industrial nos termos do artigo 5.º

2 — Não podem ser admitidos como associados todos os que tenham aberto falência classificada de fraudulenta ou que tenham exercido funções de gerência em qualquer sociedade dissolvida nestas condições, salvo se tiverem sido, expressamente, ilibados de responsabilidade.

Artigo 7.º

A admissão de associados é da competência do conselho directivo e obedecerá ao seguinte formalismo:

a) Apresentação pelo interessado de pedido escrito para a sua admissão;

b) O conselho directivo toma conhecimento da proposta na primeira reunião subsequente, delibera e comunica ao interessado a sua decisão;

c) A admissão só se considerará efectiva com a conseqüente aquisição de todos os direitos e obrigações do associado, após o pagamento da jóia respectiva;

d) Em caso de recusa de admissão, o conselho directivo deverá fundamentar, por escrito, a sua decisão.

Artigo 8.º

São direitos dos associados:

a) Designar os seus representantes na ADAPI;

b) Tomar parte e intervir nas assembleias gerais;

c) Eleger e ser eleito para os cargos sociais, não podendo, porém, ser eleitos para mais de um órgão ou em representação de mais de um sector;

d) Solicitar a intervenção da ADAPI quando esteja em causa a defesa de direitos ou interesses legítimos da sua empresa;

e) Utilizar os serviços da ADAPI nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Artigo 9.º

São deveres dos associados:

a) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição do montante que se encontre em vigor por deliberação da assembleia geral;

b) Pagar pontualmente as quotas, cujos valores serão fixados em assembleia geral;

c) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da ADAPI, conforme for estabelecido pelo conselho directivo ou pela assembleia geral;

d) Exercer os cargos directivos para que forem eleitos pela primeira vez;

e) Exercer com assiduidade, zelo e subordinação aos interesses colectivos os cargos sociais para que forem eleitos ou designados;

f) Prestar à ADAPI as informações que lhe forem solicitadas e que esta se obriga a manter confidenciais, salvo autorização expressa em contrário dada pelo interessado;

g) Acatar e fazer cumprir as resoluções da assembleia geral e as do conselho directivo, quando conformes com a lei e estatutos;

h) Cumprir com todas as obrigações que resultem da celebração de convenções colectivas de trabalho;

i) Submeter à apreciação da ADAPI projectos de contratos de trabalho que pretendam celebrar e que pela sua especificidade não tenham sido objecto de convenção colectiva, projectos acerca dos quais a ADAPI formulará em tempo útil parecer não vinculativo;

j) Comparecer, sempre que possível, nos locais para que forem convocados pelos órgãos sociais competentes e votar nas assembleias gerais.

Artigo 10.º

Suspensão de direitos de associados

Ficam com todos os direitos de associados suspensos os que, tendo em débito quaisquer encargos ou três meses de quotas, não liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta registada, lhes for fixado.

Artigo 11.º

Perdem a qualidade de associados:

a) Os que, por carta registada dirigida ao conselho directivo, solicitarem o cancelamento da sua inscrição, sem prejuízo da obrigação de regularizarem todos os débitos à ADAPI à data existentes;

b) Os que entrarem em liquidação;

c) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou quotas por mais de cinco meses, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for fixado;

d) Os que tenham praticado actos graves e contrários aos objectivos da ADAPI ou susceptíveis de afectar a sua imagem, credibilidade e prestígio;

e) Os que não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em assembleias gerais.

1.º No caso referido na alínea d), a expulsão é da competência do conselho directivo, que poderá decidir a readmissão, com pagamento de nova jóia, logo que liquidado o débito. Nos casos contemplados nas alíneas e) e f), a expulsão compete à assembleia geral, mediante proposta fundamentada do conselho directivo.

2.º Aos associados excluídos nos termos deste artigo não assistem quaisquer direitos sobre o património social.

Artigo 12.º

1 — Os montantes das quotizações mensais a pagar por cada navio inscrito serão fixados para navios até 500 GT (*gross tonnage*) de arqueação e para navios com mais de 500 GT (*gross tonnage*), não podendo a quotização respeitante a estes últimos ser inferior ao dobro da estabelecida para os primeiros, sem prejuízo dos limites máximos de quotização a pagar por associado, de acordo com critérios que à assembleia geral compete regulamentar, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo.

2 — A assembleia geral, na fixação dos limites máximos de quotização, deverá ter em conta o princípio da proporcionalidade entre o número máximo de votos e a quotização máxima.

Artigo 13.º

1 — Consoante a classificação das embarcações inscritas quanto à área em que podem operar, ou em função da modalidade de pesca exercida, poderão ser criados no âmbito da ADAPI diversos sectores, desde que tal seja previamente solicitado ao conselho directivo, o qual submeterá tais pedidos à apreciação da assembleia geral, que decidirá da oportunidade da sua criação, com eventual adaptação desta parte das normas estatutárias.

2 — São estatutariamente criados dois sectores, correspondentes às áreas de operação das embarcações:

a) Da pesca costeira;

b) Da pesca do largo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos administrativos, delegações ou representantes e das eleições

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

São órgãos administrativos da ADAPI a assembleia geral, o conselho directivo e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

A duração dos mandatos é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 16.º

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 17.º

1 — Poderão ser criadas pelo conselho directivo da ADAPI, ao nível de zonas ou de portos, delegações ou representações, sendo da competência do mesmo o estabelecimento das atribuições e responsabilidades dos mandatários, bem como a indicação do número e nomes dos respectivos componentes.

2 — Para além das funções ou atribuições que pelo conselho directivo lhes sejam atribuídas, caberá àqueles delegados ou representantes a missão de servirem de elo de ligação entre a área da sua influência e o conselho directivo da ADAPI, para o que lhes é facultado o direito de solicitarem, sempre que tal se justifique, reuniões conjuntas com aquele conselho.

3 — O mandato dos delegados ou representantes, anteriormente referidos, não poderá ter duração superior ao do conselho directivo que os nomeou, operando-se as respectivas caducidades em simultâneo.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 18.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sociais, representados pelos seus administradores, gerentes ou sócios gerentes.

2 — Qualquer associado poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro associado, devidamente credenciado.

3 — A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretários, cabendo ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos, com todas as competências inerentes.

Artigo 19.º

O conselho directivo deverá assistir a todas as reuniões da assembleia geral.

Artigo 20.º

Cada associado terá direito ao número de votos que corresponda às suas embarcações inscritas na ADAPI, de acordo com a seguinte classificação:

a) Um voto por cada navio até 500 GT; e

b) Dois votos por cada navio com mais de 500 GT.

Artigo 21.º

Não é permitido a qualquer associado representar mais de três outros associados além de si próprio.

Artigo 22.º

Nenhum associado, por si, poderá usar mais de 10 % dos votos apurados entre os presentes na assembleia geral.

Artigo 23.º

A assembleia geral reúne, ordinariamente:

- 1) No 1.º semestre do ano civil, para apreciar e votar o balanço e relatório do exercício do ano civil anterior;
- 2) No mês de Novembro ou Dezembro, para apreciar e votar o orçamento ordinário para o ano seguinte e eleger, quando necessário, os órgãos sociais da ADAPI.

Artigo 24.º

A assembleia geral reúne, extraordinariamente:

- 1) A convocação do seu presidente por iniciativa própria ou como consequência de solicitação que ao mesmo tenha sido feita pelo conselho directivo ou pelo conselho fiscal;
- 2) Mediante pedido fundamentado dirigido ao presidente, subscrito por associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos representando pelo menos 20 % dos votos disponíveis.

Artigo 25.º

A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por aviso escrito, feito chegar a todos os associados por carta registada, correio electrónico ou por telefax, com a antecedência mínima de 10 dias, e nele se indicará o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, para além da qual não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, salvo se todos os associados estiverem presentes ou representados e derem o seu assentimento.

Artigo 26.º

- 1 — A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar em primeira convocatória desde que se encontre presente ou representada, pelo menos, metade do número dos associados no pleno gozo dos seus direitos (quórum mínimo).
- 2 — Quando não for atingido o quórum referido no número anterior, pode a assembleia geral funcionar, validamente, meia hora depois, com qualquer número de associados, desde que tal conste da respectiva convocatória, excepto nos casos previstos no artigo 28.º

Artigo 27.º

As deliberações da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados, com as excepções constantes do artigo seguinte.

Artigo 28.º

As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes ou representados e as que se prendam com a dissolução da Associação, o voto favorável de três quartos do número total de associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 29.º

Compete, especialmente, à assembleia geral:

- 1) Eleger a respectiva mesa, bem como os conselhos directivo e fiscal;

2) Fixar as jóias e as quotas a pagar pelos associados, bem como o limite máximo de quotização a pagar por cada associado;

3) Apreciar e deliberar sobre o orçamento ordinário, as contas do exercício e o relatório do conselho directivo, bem como o parecer do conselho fiscal;

4) Deliberar sobre as alterações dos estatutos, bem como sobre quaisquer outros assuntos que legalmente estejam no âmbito da sua competência;

5) Deliberar sobre as propostas do conselho directivo relativas aos casos previstos nas alíneas e) e f) do artigo 11.º dos presentes estatutos;

6) Aprovar regulamentos internos.

Artigo 30.º

Compete ao presidente da mesa:

1) Convocar as assembleias, dirigir os respectivos trabalhos e verificar a qualidade dos associados presentes;

2) Dar posse a todos os órgãos sociais;

3) Assistir às reuniões do conselho directivo, sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;

4) Rubricar todos os livros obrigatórios da escrita e das actas da Associação;

5) Conduzir o acto eleitoral de modo a assegurar a sua perfeita regularidade;

6) Decidir, imediatamente ou no prazo razoável que fixar e sem recurso, sobre todas as reclamações que lhe sejam presentes;

7) Representar a ADAPI, no relacionamento institucional que se justificar, quando lhe for solicitado pelo conselho directivo, sendo do seu livre arbítrio decidir a aceitação.

Artigo 31.º

A eleição far-se-á sempre pelo sistema de listas completas que conterão os nomes de todos os candidatos e os cargos a que se candidatam.

SECÇÃO III

Do conselho directivo

Artigo 32.º

Constituição do conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto, no mínimo, por um presidente e quatro vogais, eleitos com a periodicidade constantes do artigo 15.º dos presentes estatutos.

2 — Do conselho directivo farão parte, salvo manifesta impossibilidade material, pelo menos dois membros de cada um dos sectores já criados e a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º destes estatutos.

3 — Sempre que venham a ser criados novos sectores ao abrigo do disposto artigo 13.º, a assembleia geral deverá aumentar o número de vogais do conselho directivo sempre que tal se mostre necessário para manter o equilíbrio de representatividade dos vários sectores.

4 — O conselho directivo reunirá sempre que julgue necessário e regularmente, pelo menos, uma vez por mês.

Artigo 33.º

O conselho directivo deverá ser coadjuvado na sua acção por um secretário-geral permanente, no qual poderá delegar os

poderes que julgar necessários e que sejam compatíveis com os presentes estatutos.

Artigo 34.º

Compete ao conselho directivo:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Manter organizados e dirigir os serviços da Associação, contratando para tal o pessoal necessário;
- c) Prosseguir os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias bem como as deliberações da assembleia geral;
- e) Tomar as suas decisões de forma a harmonizar os interesses dos diversos sectores;
- f) Estabelecer delegações ou outra forma de representação social e nomear os respectivos delegados ou representantes nos termos do artigo 17.º destes estatutos;
- g) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho referentes aos membros da Associação, fazendo-se sempre que possível assistir por representantes dos sectores envolvidos;
- h) Aplicar as sanções previstas no artigo 11.º dos estatutos e apresentar à assembleia geral as propostas fundamentadas de aplicação das sanções referidas nas alíneas e) e f) deste último artigo;
- i) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência acompanhados do parecer do conselho fiscal e o orçamento ordinário a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º destes estatutos, com respeito dos prazos ali estabelecidos.

Artigo 35.º

A Associação obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho directivo, salvo para assuntos de mero expediente, em que será bastante a assinatura de um dos directores, ou do secretário-geral, quando devidamente mandatado.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 36.º

O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais, eleitos de dois em dois anos pela assembleia geral.

Artigo 37.º

Compete ao conselho fiscal:

- 1) Examinar, sempre que o entenda conveniente, todo o expediente arquivado na Associação;
- 2) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- 3) Assistir às reuniões do conselho directivo sempre que o entenda conveniente, atribuição que pode ser exercida, separadamente, por cada um dos membros do conselho fiscal;
- 4) Pedir a convocação de assembleia geral extraordinária da Associação quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto favorável de dois membros do conselho fiscal;
- 5) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais do conselho directivo e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pelo conselho directivo, nomeadamente o referido no n.º 2 do artigo 2.º dos estatutos.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 38.º

1 — Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas fixadas aos associados;
- b) Quaisquer fundos, valores patrimoniais, subsídios, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou atribuídos;
- c) Taxas sobre serviços a serem prestados aos associados;
- d) Juros ou outros rendimentos legalmente permitidos.

2 — Constituem despesas da Associação:

- a) Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários desde que orçamentalmente previstos ou que se mostrem impreteríveis e sejam, casuisticamente, sancionados pelo conselho directivo;
- b) Os encargos da sua filiação em organizações nacionais ou internacionais de comprovado interesse.

Artigo 39.º

1 — Fundo de exercício:

- a) O fundo de exercício é anual e será constituído pelas importâncias das quotas e de quaisquer outros rendimentos, é anual e extingue-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência;
- b) Por força do fundo de exercício, far-se-ão as despesas da Associação.

2 — Fundo de reserva — dos saldos de gerência serão anualmente retirados 5 % para o fundo de reserva.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 40.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 41.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral com o voto de, pelo menos, três quartos do número de todos os associados.

2 — À assembleia que delibere a dissolução competirá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Artigo 42.º

Em caso de destituição de quaisquer membros dos órgãos sociais, serão chamados a desempenhar os respectivos cargos, até ao final do mandato para que os primeiros tenham sido eleitos, os associados que tenham obtido, na correspondente eleição, o maior número de votos.

Registado em 2 de Setembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 59, a fl. 106 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação dos Industriais de Bolachas e Afins — AIBA

Eleição em 17 de Junho de 2011 para o mandato de dois anos.

Presidente — Rosa de Lourdes Fernandes Pinto Supardo Machado.

Vogais:

Alice Gomes Chaves.

Carolina Andreia de Seixas Viana da Fonseca.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Gráfica de Coimbra, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra-citada e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 31 de Agosto de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Gráfica de Coimbra, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, de que no dia 6 de Dezembro de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST conforme disposto nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

Nome completo da empresa — Gráfica de Coimbra, L.^{da}
Morada — Rua do Progresso, 13, Palheira,
3040-692 Assafarge.»

Laboratório Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Laboratório Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 2 de Setembro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, os trabalhadores do Laboratório Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A., abaixo assinados, informam VV. Ex.^{as} de que pretendem levar a efeito a eleição para os seus representantes na área da saúde e segurança no trabalho (SST), no dia 14 de Dezembro de 2011, no horário compreendido entre as 9 e as 13 horas, decorrendo a votação no refeitório das instalações de Linda-a-Velha.»

Seguindo-se as assinaturas de 25 trabalhadores.